



Número: **0002782-44.2024.8.17.3120**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Petrolândia**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR(A))	
	JUNIOR SOUSA AGUIAR (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (RÉU)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
196100096	13/03/2025 17:53	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara da Comarca de Petrolândia**

AV DOS TRÊS PODERES, 75, Fórum Prof. José da Costa Porto, Centro, PETROLÂNDIA - PE - CEP:  
56460-000 - F:(87) 38510739

Processo nº **0002782-44.2024.8.17.3120**

AUTOR(A): -----

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por -----, parte devidamente qualificada, em face de -----, parte também qualificada.

Narra a parte autora que vem sendo cobrado da sua conta bancária, o valor de e R\$ 20,00 (vinte reais), referente a título de capitalização nunca requerido. Tendo em vista desconhecer tal cobrança, pede a procedência do pedido para declarar inexistente o negócio jurídico, bem como para condenar a ré ao ressarcimento em dobro dos valores despendidos, além de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Em contestação de id 189376092, a requerida alegou, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida. No mérito, argumentou pela legalidade da contratação. Pede, assim, a improcedência do pedido.

Réplica em id 192902610.

Intimadas para produzirem outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, ao passo em que a ré não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabe, no presente caso, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Todas as questões de fato já foram demonstradas por meio de documentos, não sendo necessária maior dilação probatória.



A relação entre as partes é de consumo, atraindo a previsão do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, além de ser manifestamente vulnerável.

Em relação à **preliminar de ausência de pretensão resistida**, tem-se que a comprovação de prévio requerimento administrativo não é condição para propositura da demanda, entendimento este já consolidado na jurisprudência. Com efeito, a exigência de comprovação de tratativas com a ré, em sede administrativa, para que se possa pleitear em juízo, importa manifesta restrição ao direito constitucional de ação, em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/88, pelo que resta rejeitada a tese preliminar arguida.

Assim, presentes pressupostos de admissibilidade e prosseguimento da demanda, passo à **análise do mérito**.

E, neste ponto, o pedido deve ser julgado procedente em parte.

Nos presentes autos, a lide se circunscreve à análise quanto à (in)existência de contratação quanto à cobrança de título de capitalização, que vem sendo descontada da conta da parte autora, desde a data de 04/12/2023 (id 186148952), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

É fato incontroverso que valores a título de capitalização vêm sendo cobrados, conforme extratos bancários apresentados pela própria autora.

No caso em apreço, cumpre observar que existe entre as partes relação de consumo, de modo que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, com observância, em especial, dos princípios da lealdade e boa-fé, devendo a defesa do consumidor ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, apesar de a parte ré sustentar, em contestação, a legitimidade da cobrança, **NÃO TRAZ AOS AUTOS CÓPIA DO INSTRUMENTO OU ATO ELETRÔNICO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA** que teria sido celebrado, autorizando o débito relativo ao título de capitalização, inviabilizando, inclusive, o eventual comparativo entre a assinatura nesse contrato e a assinatura da parte requerente na procuração assinada ou em outros documentos nos autos.

Há que se dar merecido destaque ao fato de não se tratar de prova que dependa de esforço, pois a requerida deveria estar de posse desses documentos, entidade financeira de grande porte que é.

É mister enfatizar que, tratando-se de documento/prova pré-constituída e de posse da parte, deve a mesma apresentar aos autos no primeiro momento em que lhe incumbe se pronunciar, no caso, através da contestação, essa é a dicção do art. 434 do Código de Processo Civil, vez que não se trata de documento novo:

*Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

Com efeito, a apresentação de cópia do contrato formalizado se trata de mera aplicação da sistemática do ônus probatório estabelecido pela legislação processual, de que cabe à parte requerida trazer aos autos prova de fatos impeditivos ou extintivos do direito da parte autora.



Lado outro, a parte autora traz, em sua inicial, extratos bancários que indicam os descontos relativos **ao título de capitalização** indevidamente celebrado, sem que houvesse impugnação especificada pela ré, na forma do art. 336 do CPC/15.

Surge incontestado que a requerida não logrou êxito em demonstrar os fatos que fundamentam sua resistência, na forma descrita no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de maneira que sua inércia em se desincumbir do ônus impulsiona acolhimento do pleito autoral.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANOS MORAIS. PRECEDENTES. 1. Analisando os autos, vê-se que restou comprovada que a agravante realizou cobranças no valor de R\$ 73,77 e sequer juntou aos autos cópias do contrato devidamente assinado por ambas as partes. 2. A decisão impugnada seguiu entendimento consolidado por esta Egrégia Corte no sentido de que a cobrança ilícita baseada em consumo não contratado, bem como a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, gera responsabilidade da concessionária prestadora de serviço público. Portanto, tal ilícito autoriza o recebimento de indenização a título de danos morais, atendendo aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão agravada. 3. A ilegalidade cometida pela empresa enseja os danos morais, e a indenização fixada se adequa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo a que se nega provimento.*

*(TJ-PE - AGV: 3816802 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 11/05/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2016)*

Assim, a ré é responsável pela devolução dos valores descontados a título de capitalização a partir do primeiro desconto comprovado nos autos, datado de 04/12/2023 (id 186148952).

**Quanto ao pedido de devolução em dobro**, não entendo devido. Apesar de haver o débito do valor na conta da parte autora, não restou comprovado no caso dos autos a existência de má-fé da empresa requerida.

Isso porque prevalece o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que, para haver restituição em dobro dos valores pagos, é necessária a comprovação da má-fé. Esse é também o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, vejamos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CELPE. COBRANÇA INDEVIDA. ELEVAÇÃO DO CONSUMO DE FORMA SÚBITA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ. REVISÃO DA FATURA QUESTIONADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A autora fez prova de suas alegações através da documentação acostada aos autos, pois nas faturas de fls. 8 e 9 tem-se que o histórico de consumo da Apelada, nos meses de Dezembro/2011 a junho/2012, sempre esteve entre 99 a 232 Kwh, o que não justifica um aumento exacerbado em tão pouco tempo. 2. As imagens do sistema interno da Apelante como prova da legitimidade da cobrança são produzidas unilateralmente e possuem capacidade probatória bastante reduzida. 3. Demonstrada a insuficiência de provas que corroborassem com a defesa da Celpe, a quem incumbia o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança, conforme dispõe o art. 373, II do CPC. 4. Considerando verdadeiros e incontestes os fatos e as provas contidas nos autos, correta a sentença ao determinar a revisão das faturas ora questionadas. 5. **A restituição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível***

**quando a cobrança além de indevida é feita de má-fé pelo credor, segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso em apreço, não restou demonstrada a má-fé por parte da concessionária, pois cobrou de acordo com o entendia devido. 7. No entanto, como a autora comprovou apenas o pagamento de umas das faturas indevidamente cobradas pela CELPE (fls. 09), deve haver o seu ressarcimento, só que na modalidade simples e não em dobro como determinou a sentença. 8. Recurso provido parcialmente. (Apelação nº 000154504.2012.8.17.0110, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma do TJPE, Rel. Sílvio Neves Baptista Filho. j. 08.03.2017, DJe 15.03.2017).**

**Em relação aos danos morais**, é cediço que, para surgir o dever de indenizar, não basta a prática do ato ilícito, sendo, pois, imprescindível a demonstração de que do ato ilícito resultou um dano, além, é claro, do nexo de causalidade entre referido ato e o evento lesivo.

Ocorre que, no caso em apreço, mesmo diante da constatação da cobrança indevida, não houve a comprovação do dano moral alegado pela parte autora. Os fatos narrados na petição inicial não são causa de especial ofensa à honra ou à dignidade do consumidor, em que pese a falha da parte requerida na solução do problema.

Cumprido destacar que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral, sendo imprescindível a comprovação dos prejuízos extrapatrimoniais suportados. Nesse sentido: *“não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes”* (AgInt no REsp n. 2.096.338/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.).

Portanto, não havendo provas de que o ocorrido ultrapassou o mero dissabor, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Assim, ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente a cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais), a título de capitalização, e condenar a requerida à devolução dos valores pagos, a partir do primeiro desconto, na data de 04/12/2023 (id 186148952), com a incidência de juros e correção monetária, desde a data de cada desconto, segundo os índices da taxa SELIC.

Ante a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento, em igual proporção, das despesas processuais. Condeno, ainda, cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor do proveito econômico. Fica suspensa a exigibilidade dos valores em relação à parte autora, em decorrência da gratuidade deferida.

Em caso de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independente de conclusão a este Juízo.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a multa prevista pelo art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Transcorrido o prazo para recolhimento das custas sem o devido pagamento, emita-se certidão do trânsito em julgado, das custas não pagas e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-as para o Comitê de Gestão de Arrecadação, conforme determina o art. 3º, II, do Provimento nº 03/2022 do Conselho de Magistratura.



Na sequência, arquivem-se os autos diretamente, independente de conclusão a este Juízo.

Petrolândia, data da assinatura eletrônica.

**Carina Grossi da Silva**

Juíza Substituta

